

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.971 - RS (2011/0207597-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **SEGER LUIZ MENEGAZ**
ADVOGADO : **MARCIO CANALI E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGS. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de *blogs* não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos *blogs*.

2. Se em algum *blog* for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos consideradas ofensivos.

Não compete ao provedor de hospedagem de *blogs* localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.971 - RS (2011/0207597-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGER LUIZ MENEGAZ
ADVOGADO : MARCIO CANALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Seger Luiz Menegaz ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar para que **Google Internet Brasil Ltda.** identificasse e rastreasse todos os endereços IPs que, contra ele, postaram conteúdos ofensivos no *blog* <http://coletivoopiniao.blogspot.com>.

Alegou que estava sendo alvo de ofensas nesse *blog*, hospedado pelo provedor Blogger, pertencente ao Google, e que pretendia o reconhecimento da responsabilização daqueles que veicularam as mensagens ofensivas.

Requeru a exclusão dos artigos que degradaram sua pessoa.

A liminar foi concedida em parte, entendendo o juiz que as críticas eram dirigidas ao governo, e não ao requerente, embora tivesse sido atingido indiretamente, já que ocupa a função de chefe do governo de Tapejara (RS). Assim, não foi acolhido o pedido de remoção dos artigos, mas determinou-se o fornecimento dos endereços solicitados, sob pena de multa diária de R\$ 510,00.

Google agravou da decisão, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu em parte o recurso para reduzir o valor da multa. O acórdão foi assim ementado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARTÓRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA.

Caso em que à parte recorrente foi determinado que fornecesse informações e rastreamento de endereços de 'IP' daqueles que postaram conteúdo ofensivo em 'BLOG', sob pena de multa diária.

Superior Tribunal de Justiça

Alegação de 'inexequibilidade' da determinação judicial sem que seja fornecida a 'URL' que não restou comprovada.

Imposição de multa para a hipótese de descumprimento da decisão. Pertinência da medida. Redução do valor diário.

Descabe o prequestionamento, pois o magistrado não é obrigado a responder a toda e qualquer indagação de ordem legal formulada pelo recorrente.

Agravo de Instrumento provido em parte. Decisão unânime.”

Daí o recurso especial, em que o provedor sustenta que em momento algum pretendeu eximir-se do comando judicial, apenas não pode cumpri-lo sem que lhe sejam fornecidos os URLs. Na sua falta, a obrigação imposta violou os arts. 461, §§ 1º e 6º, 644 e 645 do Código de Processo Civil.

O recurso foi admitido pelo TJRS.

No STJ, o Ministro Massami Uyeda negou-lhe seguimento. Contudo, reformulou a decisão ao julgar o agravo regimental oferecido por Google Brasil Internet Ltda.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.971 - RS (2011/0207597-2)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGS. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de *blogs* não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos *blogs*.

2. Se em algum *blog* for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos.

Não compete ao provedor de hospedagem de *blogs* localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como se trata de "cautelar preparatória", não há discussões sobre a responsabilidade dos provedores de hospedagem de *blogs* pelo conteúdo das informações postadas pelos usuários.

O objeto pretendido é o fornecimento pelo provedor Google dos endereços IPs de todos os que postaram conteúdo ofensivo ao ora recorrido no *blog* <http://coletivoopiniao.blogspot.com>.

Google, em sua defesa e nas demais peças apresentadas, afirmou que não se opõe ao cumprimento da determinação judicial. Disse apenas que necessita dos URLs; caso contrário, não é possível cumprir a ordem já que, deparando-se com conteúdos semelhantes ou idênticos, não pode distinguir aqueles a que o recorrido se refere.

Sustenta que, à falta do URL, resta-lhe "apenas proceder a buscas nominiais, incertas e inseguras com relação ao conteúdo buscado, sem contar que nestas, nenhum resultado pode ser encontrado em razão de variações de grafia, uso de símbolos ou qualquer outra modificação".

Entendo que o recorrente tem razão.

Superior Tribunal de Justiça

O Blogger, não citado pelo requerente, mas, conforme esclarecido pela Google, é um provedor de serviços de hospedagem e de ferramentas para edição de *blogs*. Os usuários criam suas próprias páginas e as operam.

Trata-se de um provedor de hospedagem de conteúdo que não exerce controle sobre os conteúdos das páginas criadas – *blogs*.

Os *blogs*, conforme estão definidos em diversos *sites*, são páginas na internet cuja estrutura possibilita a rápida e constante atualização mediante acréscimo dos denominados *posts* (comentários, artigos). São geralmente organizados em forma cronológica inversa, com foco em temáticas diversas a critério do idealizador/responsável.

Atualmente, os *blogs* não são só pessoais mas também corporativos e veiculam opiniões e/ou notícias acerca de assuntos variados, sendo inerente à sua concepção e funcionamento a participação de leitores, que interagem ativamente, mediante comentários, com o criador e editor do *blog*.

Esse é um ponto importante para a solução da questão discutida nos autos. Observa-se que o autor da ação, sem dar muitos detalhes, informou que há postagens de conteúdos ofensivos no *blog* <http://coletivoopiniao.blogspot.com>. Parece que nele se divulgam opiniões de várias fontes; caso contrário, bastaria ao requerente a obtenção da identificação do responsável pelo *blog*.

Portanto, o Google, para cumprir a ordem judicial, deve e pode fornecer os dados do responsável pelo *blog*, a pessoa que contratou com o prestador de serviços de hospedagem Blogger e que gerencia e decide os conteúdos a serem postados.

O Google poderia fornecer os endereços na hipótese de o conteúdo divulgado no *blog* ser redirecionado para outra origem. O *blog* em questão – que, acessado, informa “estamos em manutenção” – está estruturado, até esta data (29/10/2014), da seguinte forma:

Leitor Pergunta	Mural	Notícias	Artigos	Regras do <i>blog</i>	Olho Vivo
Humos	Prefeituras	Câmaras	Entrevistas		

Superior Tribunal de Justiça

No lado esquerdo superior da tela, encontra-se o endereço de correspondência: coletivo.opinao@gmail.com.

Ao que parece, o conteúdo foi esvaziado, não havendo mais artigos no local definido para tanto. Contudo, no lado esquerdo da tela, há algumas notícias sobre esportes e, ao clicar sobre um deles, há o redirecionamento para *sítio* diverso. No caso, cliquei em “Esporte Clube Ijuí perde para Duda” e fui redirecionado para o seguinte endereço: <http://www.radioprogresso.com.br/...>

Conforme se depreende das peças dos autos e do *site* do Blogger, quando alguém se interessa pela criação de uma página, firma com o Google acordo no qual se responsabiliza inteiramente pela exposição dos conteúdos que irá divulgar já que, como afirmou a Ministra Nancy Andrighi, no voto que proferiu no REsp n. 1.406.448/RJ:

“[...] não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo. Não obstante possuam notável capacidade de processamento, respondem apenas a comandos objetivos.

50. Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado vídeo possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa.”

Ademais, impor ao Google a verificação, um a um, dos milhares e milhares de conteúdos veiculados diariamente na internet inviabilizaria seus serviços e constituiria uma determinação ilegal de poder para, a seu juízo, censurar os conteúdos.

Essa questão interessa ao presente feito visto que não cabe ao Google localizar os artigos ofensivos à honra do ora recorrente, fazer juízo prévio para fornecer-lhe os dados requeridos, tais como IPs e outros. Cabe ao interessado informar o respectivo URL (Universal Resource Locator, isto é, localizador universal de recursos). Trata-se do endereço virtual ou eletrônico em que se encontram os artigos/*posts* cujo conteúdo se considera lesivo.

Sem essa individualização, como já dito, a providência do Google se assemelharia a um rastreamento, ficando ao arbítrio do provedor o apontamento de interesses exclusivos do

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, podendo, inclusive, envolver terceiras pessoas com quem não tem relações algumas ou que não responsáveis pelo que pretende o recorrente.

Na hipótese de o administrador do *blog* ter divulgado informações recebidas por *e-mail* de autoria de terceiros, o rastreamento não pode ser efetuado, pois é medida admitida em restritas hipóteses de investigação criminal, mormente se considerado que quem divulga conteúdo anônimo assume a responsabilidade pelas consequências, ressalvadas algumas hipóteses em lei previstas.

Além de o rastreamento de *e-mails* não ser permitido nos casos em questão, repita-se, não compete ao Google identificar mensagens tidas pelo recorrente como ofensivas, já que a responsabilidade dos provedores de hospedagem de *blogs* restringe-se à natureza da atividade por eles desenvolvida, corresponde à típica provedoria de conteúdo.

Nesse contexto, compete-lhes garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais dos usuários, bem como o funcionamento e manutenção das páginas na internet que contenham os *blogs* individuais desses usuários. Evidentemente que o fornecimento de “todos” os IPs significaria violação desse dever.

Ademais, é certo que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), vetou o anonimato. Mas, em razão disso, deve o provedor manter dados indispensáveis à identificação dos usuários. Isso decorre, inclusive, das disposições do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que instituiu o dever de informação nas relações de consumo. Observe-se, porém, que isso se aplica aos usuários que contrataram os serviços do provedor.

Esse é o dever do provedor. Assim, com o endereço do URL e atendendo à ordem judicial, terá de prestar as informações do usuário conforme requerido. Mas, se o próprio usuário, na página que administra, posta conteúdo anônimo ofensivo à honra de alguém, não cabe ao provedor localizar tal anônimo visto que a pessoa hospedada em seu provedor é o administrador do *blog*, e não o anônimo.

Conclui-se, portanto, que os provedores de hospedagem de *blogs* têm de manter um sistema de identificação de usuários já que a Constituição veda o anônimo, mas não estão obrigados a exercer controle do conteúdo dos *posts* inseridos nos *blogs*.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, sem a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontra a mensagem considerada ofensiva, não é possível ao provedor de hospedagem de *blogs* localizar, com segurança, determinado *post*.

Portanto, deve o ofendido informar os URLs, sem os quais não há como o Google garantir o fornecimento adequado do que pretende o reclamante. Se as ofensas estão postadas anonimamente em determinado *blog*, com seu URL, o Google deverá fornecer informações específicas desse URL, não lhe competindo rastrear o conteúdo inserido no *blog*.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o Google forneça os dados requeridos pelo autor, desde que este informe os URLs dos *posts* que considerou ofensivos e desde que tais *posts* sejam pela Blogger hospedados. Fica afastada a multa cominatória imposta, que só passará a incidir a partir do décimo dia do fornecimento dos URLs, cujo prazo será fixado pelo juiz na origem.

Portanto, mantém-se o acórdão apenas na parte que determinou o fornecimento do dados do autor/administrador do *blog* <http://coletivoopiniao.blogspot.com>.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0207597-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.274.971 / RS**

Números Origem: 11000007364 70038029179 70041829979

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGER LUIZ MENEGAZ
ADVOGADO : MARCIO CANALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA**, pela parte RECORRENTE: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.